

# A jurisdição constitucional brasileira nas questões das famílias: Uma leitura jurídico-político-social

HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO<sup>1</sup>

MÁRCIA MICHELE GARCIA DUARTE<sup>2</sup>

**Sumário: Considerações iniciais. 1. A jurisdição brasileira contemporânea e o modelo multiportas. 2. O sistema multiportas como *locus* para a realização da jurisdição constitucional. 3. A justiça constitucional nos casos das famílias. Considerações finais.**

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Brasil é um país de dimensões continentais e de importância singular. Isso se deve a razões múltiplas, incluindo a sua relevância ambiental, por valorizar boas relações com outras nações e se afigurar, politicamente, um Estado Democrático de Direito. Nesse trilhar, mostra-se permeável aos escritos internacionais protetores de direitos humanos, tal como o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos)<sup>3</sup>. Enquanto Estado-Parte, o Brasil vincula o sistema jurisdicional, imbuindo todos os operadores do Direito no propósito de entrega do justo, sob o prisma humanizado do conceito extraterritorialmente firmado, e a partir de premissas individuais, sem prejuízo da soberania brasileira.

Em relação ao sistema normativo interno, no ano de 1988 o Estado promulgou a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), que conta com 132 Emendas Constitucionais (até o ano de 2023). Esse escrito estabelece elementos básicos orientadores do sistema interpretativo interno, sem abdicar de direitos e garantias instituídos no alcance de matrizes supranacionais.

Dentre o sistema de proteção máxima e integral, no Capítulo sobre os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, estabelece a Constituição Federal que a pequena propriedade rural trabalhada pela família não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes

- 1 Professor Titular de Direito Processual Civil na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e no IBMEC. Doutor, Mestre e Graduado pela UERJ. Pós-Doutor pela University of Connecticut School of Law. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). Professor Emérito da FEMPERJ e Conferencista da EMERJ. Editor da *Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)* e Coordenador do Grupo de Pesquisa Observatório da Mediação e da Arbitragem (CNPQ). Membro do IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Processual), do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual (IIDP) e da Conferencia Universitaria Internacional para el Estudio de la Mediación y el Conflicto (CUEMYC).
- 2 Advogada. Mediadora Judicial e Extrajudicial. Professora Associada de Direito Processual Civil na Universidade Federal Fluminense (UFF) e na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Doutora, Mestra e Graduada pela Universidade Estácio de Sá (UESA). Pós-Doutora pela UERJ e pela Universidade de Coimbra (UC). Editora da *Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)* e Integrante do Grupo de Pesquisa Observatório da Mediação e da Arbitragem (CNPQ).
- 3 BRASIL. Presidência da República. Decreto n° 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm). Acesso em: 17 ago. 2024.

de sua atividade produtiva<sup>4</sup>. Na ocorrência de privação de liberdade de qualquer ente familiar, assegura-se à família do preso imediata comunicação e a sua assistência<sup>5</sup>.

Os Direitos Sociais estão albergados na garantia de renda familiar básica ofertada pelo poder público a todo brasileiro em situação de vulnerabilidade, bem como o estabelecimento de salário-mínimo unificado nacionalmente, voltado a fornecer necessidades vitais básicas às famílias<sup>6</sup>. A política urbana possibilita ao possuidor o direito à aquisição do domínio de área utilizada pela família como moradia, quando ocupada por cinco anos ininterruptos e sem oposição<sup>7</sup>. O texto constitucional protege as famílias, ainda, em temáticas de seguridade social<sup>8</sup>, assistência social<sup>9</sup>, educação<sup>10</sup> e acesso à rede de comunicação atenta a valores éticos e sociais<sup>11</sup>.

A Constituição brasileira assenta a família como a “base da sociedade”, sendo-lhe assegurada “especial proteção do Estado”; determina a criação de mecanismos para coibir a violência, no âmbito das relações familiares, prezando ainda pela proteção expressa às crianças, aos adolescentes, ao jovem e ao idoso.

Esse cenário de notável proteção jurídico-formal comporta atmosferas diversas para a atuação do Estado em prol do acesso à justiça, dentro do espaço do Poder Judiciário ou fora deste, por meio dos matizes extrajudicializados. Assim o é, porque a concepção moderna de jurisdição também desatrela a percepção de “justiça” unicamente daquela adjudicada forma de solução de conflitos da qual são derivados resultados muitas vezes cartesianos.

Ora. Inaplicável o formato lógico às questões incôgnuas naturais às relações e às necessidades das famílias. Soa mais adequado refletir sobre a potencialidade de resolução de conflitos manifestada pelos próprios interessados, segundo sua historicidade, realidade, preferências e sensação real de justiça.

Naturalmente, a tarefa é árdua, na medida em que se construiu o contexto cultural da delegação de soluções com distanciamento da responsabilização por escolhas realizadas. Longe da percepção de racionalidade, contudo, merece atenção a própria aparência social daquilo que se revela como justiça à ótica do senso comum. É inescusável revisitar a lógica técnico-jurídica e despertar para a nova inteligência do que é a real jurisdição, segundo a realidade social hodierna.

Na contemporaneidade, refletir sobre “jurisdição constitucional” exige a verificação da essencialidade do “dizer o direito”, adequável à logicidade de espaços pré-processuais, endo-consensuais, extrajudiciais e preventivos.

Da atuação do Estado, espera-se o incentivo às ferramentas diversas para a conscientização do *empoderamento*<sup>12</sup> e o exercício da *autonomia da vontade*<sup>13</sup>, por parte dos jurisdicionados.

4 Cf. Art. 5º, XXVI, da CRFB/1988. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 ago. 2024.

5 Cf. incisos LXII e LXIII do art. 5º da CRFB/1988.

6 Cf. artigos 6º e 7º da CRFB/1988.

7 Cf. art. 183 da CRFB/1988.

8 Cf. art. 201 da CRFB/1988.

9 Cf. art. 203 da CRFB/1988.

10 Cf. art. 205 da CRFB/1988.

11 Cf. arts. 220 e 221 da CRFB/1988.

12 Cf. Princípio: “Empoderamento – dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição” (Art. 1º, VII, da Resolução n.º 125/2010, do CNJ. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 19 ago. 2024).

13 Cf. Regra: “II – Autonomia da vontade – dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao

Será habitual a inserção de comportamento de modelos multiportas, quanto mais reforçada a aceitação na expressão cultural dessas possibilidades. A praxe pode ser construída, a partir da veiculação da ideia por diversos canais de comunicação, por meio de prática de políticas públicas, e pela realização de campanhas e mobilizações sociais em prol de se edificar caminhos criativos de resolução de conflitos.

Final, o Estado Constitucional não se restringe a atuar apenas com finalidade política e jurídica na defesa de sua independência e território. Deve cumprir a realização da ordem e da justiça como propósitos sociais, realizando a democracia através dos valores de liberdade, igualdade e fraternidade.

Para este estudo, busca-se conferir olhar abrangente sobre o conceito de jurisdição constitucional, propondo a sua expansão como forma de conceber toda prática jurídica que se adequa aos seus preceitos constitucionais preambulares de resolução pacífica de controvérsias, como forma de realização da justiça.

## 1. A JURISDIÇÃO BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA E O MODELO MULTIPORTAS

A contemporaneidade busca abertura cada vez maior dos espaços dialogais, refletindo na própria conceituação da “jurisdição”, não mais limitada à exclusividade de poder-dever de o Estado-Juiz dizer o direito. Pensa-se em algo que prime pela resolução de conflitos, manejada pelas pessoas diretamente tocadas pelo evento, permitindo que o monopólio da jurisdição se opere pela via adjudicatória ou pela via assecuratória do bom realizar do direito<sup>14</sup>. Por isso, propõe-se que esteja ocorrendo a *ressignificação do conceito de jurisdição*, alinhada à democratização do Processo Civil, mediante uma *jurisdição participativa e integrativa*<sup>15</sup>.

Não se pode olvidar que a função jurisdicional representa o dever estatal de dirimir conflitos, abarcando as modalidades chiovendiana, de atividade substitutiva<sup>16</sup>, e carneluttiana<sup>17</sup>. Segundo a construção clássica, o Poder Judiciário dirime conflitos com a imposição de vontade do juiz (modelo adjudicatório), determinando um lado vencedor e outro vencido. Por isso, que apenas atua na forma negativa, resolvendo a controvérsia pela substitutividade.

A principiologia do Código de Processo Civil de 2015<sup>18</sup>, contudo, segundo a lógica do art. 3º do CPC/2015, inova, ao permitir outras formas positivas de composição, pautadas no dever de cooperação das partes e envolvendo outros atores para consagrar a nova feição da realização jurisdicional<sup>19</sup>.

---

final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;” (Art. 2º, II, da Resolução n. 125/2010, do CNJ. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010.

14 Desse modo, a jurisdição não seria desatrelada do Estado – embora não precise ser função necessariamente estatal. Persiste certa dependência materializada principalmente para o alcance do cumprimento da decisão não estatal (Cf. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Jurisdição e pacificação*: Limites e possibilidade do uso dos meios consensuais de resolução de conflitos na tutela dos direitos transindividuais e pluri-individuais. Curitiba: CRV, 2017, p. 82-83).

15 “A desjudicialização não perde a natureza de intervenção estatal – há apenas uma materialização estruturada de forma diversa do processo judicial. Os conceitos de informalização e desjudicialização, em sentido amplo, manifestam-se através de diferentes realidades que permitem prevenir ou resolver o litígio” (Idem, ibidem, p. 89).

16 Cf. CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. V. II. Trad. Paolo Capitanio. 3. ed. Campinas: Bookseller, 2002, p. 8.

17 Cf. CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de Direito Processual Civil*. V. 1. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. 2. ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004, p. 63.

18 BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 5 jul. 2024.

19 Cf. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; STANCATI, Maria Martins Silva. A ressignificação do princípio do acesso à

A partir desse novo modelo que está sendo implementado e incentivado há quase uma década (pouco, ainda, para substancial mudança cultural), pensa-se que os jurisdicionados que vivenciam o caminho do diálogo criam elos de confiança e de autoconfiança; experienciam a *validação*<sup>20</sup> e são recebedores de informações preciosas que podem fazer com que apresentem outro agir, diante de nova situação conflituosa. A partir de uma experiência consensual bem-sucedida (no diálogo e, não necessariamente, na realização de acordos), podem passar a privilegiar as portas consensuais, em detrimento da primeira opção, voltada à porta adjudicatória. Naturalmente, deve-se reforçar a importância moral e ética<sup>21</sup> da atuação individual, ressaltando-se o compromisso com o desígnio construtivo.

Em compasso com a judicialização consensual (vias pré-processuais e endoprocessuais), a extrajudicialização é revelada como uma ferramenta de racionalização da prestação jurisdicional e ajuste ao cenário contemporâneo. Faz-se necessária releitura e atualização, ou seja, “[...] redimensionamento da garantia constitucional do acesso à justiça, à luz dos princípios da efetividade e da adequação”<sup>22</sup>. Além do que, todas as “portas” do sistema multiportas estão, de alguma forma, sujeitas ao controle de legalidade, quanto à sua existência e validade.

Veja-se. A sentença arbitral não exige homologação judicial para validade e nem suas sentenças são recorríveis à jurisdição tradicional. Entretanto, ações anulatórias de sentença arbitral, assim como direitos transacionados em câmaras de mediação e de conciliação, podem ser objetos de submissão ao sistema adjudicatório, quando houver reclames de vícios.

Outra válvula de segurança está nas diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que vinculam todas as câmaras de mediação e de conciliação. As referidas normas dizem respeito à aplicação dos sistemas e à própria criação e estruturação do espaço, tudo sob autorização de funcionamento e controle feitos pelo tribunal local<sup>23</sup>.

Portanto, o Conselho Nacional de Justiça integra o Poder Judiciário, e os feitos judiciais ou extrajudiciais seguem sob o mando da jurisdição de igual sorte. À vista disso, compreendemos ser necessário acoplar a nova feição jurisdicional e a narrativa preambular constitucional, a fim de sedimentar a necessidade de ampliar o alcance da justiça constitucional e da própria jurisdição constitucional em si. Isso, à ótica processualista, efetua-se nas formas de resolução de conflitos de proveniências diferentes e em momentos diferentes (endoprocessuais, pré-processuais e extrajudiciais).

---

justiça à luz do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015. In: *Revista de Processo - RePro*, v. 254, abr. 2016, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 20.

- 20 Cf. Princípio: “VIII – Validação – dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como serem humanos merecedores de atenção e respeito” (Art. 1º, VIII, da Resolução n. 125/2010, do CNJ. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010).
- 21 Cf. DUARTE, Márcia Michele Garcia. A sanção pedagógica e os aspectos éticos e morais da consensualidade: Em busca da efetividade do modelo multiportas. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)*. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, v. 22, 2021, p. 684-709.
- 22 Cf. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução dos conflitos na contemporaneidade. In: *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, tomo 1, p. 241-271, set.-dez. 2019. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista\\_v21\\_n3/tomo1/revista\\_v21\\_n3\\_tomo1\\_241.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_v21_n3_tomo1_241.pdf). Acesso em: 23 jan. 2023.
- 23 Quando o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 125, passou a dispor sobre a “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário”, tendo por objetivo a boa qualidade dos serviços e a disseminação da cultura de pacificação social. A Resolução inaugurou a era de criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs), nos tribunais, com atribuição de instalar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), onde se concentram a realização das sessões de conciliação e mediação, a cargo de conciliadores e mediadores.

## 2. O SISTEMA MULTIPORTAS COMO *LOCUS* PARA A REALIZAÇÃO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

A jurisdição constitucional, costumeiramente, é associada, exclusivamente, à atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição Federal, notadamente na realização do direito por meio do controle de constitucionalidade. A justiça constitucional, no aspecto fundamental, representa muito de atuação do Estado, inclusive em métodos preventivos nos diversos ramos de seus deveres para com o povo. Na concepção tradicional, a jurisdição constitucional acomoda ainda a possibilidade de o tribunal atuar de forma contramajoritária, quando em dada situação concreta houver a necessidade de se assegurar, por meio da força judicante, a salvaguarda de princípios.

Essa conceituação, a nosso ver, refletida processualmente e na cadência da ressignificação da jurisdição, deve incorporar o que ocorre, consensualmente, dentro ou fora do espaço judiciário; concebível abarcar, ainda, as medidas preventivas dos litígios e a primazia da consensualidade.

Compreende-se ser essa a vontade da lei (em sentido amplo) no atual contexto de renovação de valores culturais e, dada a historicidade que demarca a gênese do texto escrito. No mesmo compasso, as circunstâncias fáticas que alavancam os ditames normativos devem encontrar a melhor resposta interpretativa para cada caso em comento. Ou seja, a interpretação de normas jurídicas exige do operador muito além do processo lógico-gramatical, mas, sim, atender com primazia aos preceitos constitucionais.

Assim segue a tônica constitucional ao ancorar a proteção das famílias e a resolução dos conflitos advindos no seio dessas (questões sobre filiação) ou das relações dessas no contexto patrimonial ou social (por exemplo, a proteção da propriedade contra atos constritivos, ou a garantia de vaga em creche).

Pois bem. Em muitos casos concretos, exige-se um exercício bem elástico a respeito da interpretação e a integração normativa. Quando da atuação judicial para pacificação de algumas questões, permite-se o contato direto entre as regras de Direito e a vida social. Pois então que, representando o polo legitimador da dogmática jurídica em um Estado Democrático de Direito, os princípios desempenham importante papel, tanto na atividade do legislador quanto na do operador do Direito, pois traduzem a essência, a razão última e os valores que inspiram um dado ordenamento. Aliado a isso, a locução constitucional preambular reforça a necessidade de se entender a justiça constitucional afora da corte, enunciando-se no manifestar da vontade individual legitimada pelo Estado e amparada pelas técnicas adequadas de resolução dos conflitos.

Em situações específicas, pode-se valer de mecanismos extrajudicializados ou pré-processualizados a serem utilizados, diante do conflito de interesses. Segundo a lógica constitucional, devem ser assegurados os cumprimentos dos direitos e garantias, como manifestações do acesso à justiça. Afinal, a “[...] interpretação e aplicação do ordenamento jurídico hão de ser inspiradas por uma teoria de justiça, mas não podem comportar voluntarismos ou personalismos, sobretudo os judiciais”<sup>24</sup>.

Pois bem. Desde quando o Estado chamou para si o monopólio da Jurisdição, remontando à Antiguidade, a atuação jurisdicional mostra-se um mecanismo para assegurar o cumprimento das leis, sendo, essencialmente, uma função estatal<sup>25</sup>. Deve-se, além do mais, considerar a

24 Cf. BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo: O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. In: MIGALHAS (site). Migalhas de Peso, 3 maio 2006. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/24089/neoconstitucionalismo--o-triunfo-tardio-do-direito-constitucional-no-brasil>. Acesso em: 17 ago. 2024.

25 Cf. GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. V. I, 5. edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 69: “[...] função preponderantemente estatal, exercida por um órgão independente e imparcial, que atua a vontade concreta da lei na

singular importância do sentido da vida humana no espaço globalizado e hipercomplexo da sua condição, dado relevante para se alcançar as melhores resultados da jurisdição.

Seguramente, a cultura é elemento massificador de paradigmas<sup>26</sup>, e a complexidade, um fenômeno marcador de dificuldades, incertezas e de valores, a partir dos quais se erige a cultura, influenciadora das instituições jurídicas e políticas.

No querer constitucional, a adoção de princípios na atividade hermenêutica e o desenvolvimento de uma Teoria dos Direitos Fundamentais edifica-se sobre o fundamento da dignidade humana, propiciando a reaproximação entre o Direito e a Filosofia<sup>27</sup>. A interpretação integrativa surge, então, como um mecanismo válido para a melhor resposta jurisdicional, frente a situações reais, conferindo caráter teleológico, buscando sentido autônomo e objetivo na finalidade da lei, atendendo, assim, às necessidades da sociedade, e alcançando-se o fim social da norma.

A jurisdição constitucional no Estado contemporâneo influi diretamente na vida das famílias. O agente judicante possui diversas ferramentas à disposição, incluindo uma atuação mais ativa e atenta aos fins sociais do sistema jurídico. Alguns exemplos estão no uso de recursos legislativos e jurisprudenciais para, no emprego do poder geral de cautela, priorizar a efetiva tutela dos direitos fundamentais, julgando com base em princípios, e com foco na primazia da proteção humana integral.

Complementarmente, as formas de resolução amigável dos conflitos ampliam a via dialogal entre particulares, e entre esses e o poder público, refletindo diretamente no atendimento às garantias individuais e à satisfação social. Ou seja, esse é o papel do Estado Jurisdicional Constitucional: escudar direitos e garantias e incentivar a realização do justo.

### 3. A JUSTIÇA CONSTITUCIONAL NOS CASOS DAS FAMÍLIAS

A coerência de um sistema jurídico se estabelece a partir da Constituição, estando a lei infraconstitucional condicionada pela interpretação à luz da Norma Maior. Mostra-se pertinente que a atividade hermenêutica reconheça o fenômeno de constitucionalização do Direito infraconstitucional, ampliando o conceito de jurisdição constitucional e expandindo seu alcance teórico.

Nessa percepção, a relevância da jurisdição constitucional se revela também a partir da positivação dos direitos sociais-fundamentais. Veja-se que a República Federativa do Brasil, segundo o texto preambular, rege-se pela justiça com valores de uma sociedade fraterna e comprometida com a solução pacífica das controvérsias. Notáveis vieses de proteção às famílias também integram o texto constitucional, extraindo-se dele a insigne proteção integral e dialogal.

Não diferente se move a estruturação infraconstitucional brasileira. As múltiplas portas de resolução de conflitos são priorizadas e valorizadas em diversas frentes. A justiça constitucional para as famílias também se manifesta no texto do Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

---

justa composição da lide ou na proteção de interesses particulares”.

26 Geertz conceituou “cultura”, utilizando como parâmetro a crença dos indivíduos na criação de uma cultura decorrente da instalação de um modelo de certas ideias surgidas pelo ímpeto intelectual, e hábeis a solucionar imediatamente os problemas e aclarar os pontos obscuros (GEERTZ, Clifford. *A interpretação das culturas*. Trad. Fanny Wrobel. Revisão Técnica de Gilberto Velho. Rio de Janeiro: LTC, 2008, p. 3-4).

27 Cf. BARROSO, Luís Roberto, op. cit.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

Pela leitura do parágrafo único, constata-se que mesmo questões delicadas e sensíveis – até as indisponíveis, como alguns dos direitos de família afetos a interesses de menores e incapazes – podem ser tratadas nos espaços judicial e/ ou extrajudicial. O construído pelos envolvidos, conforme o caso, constitui título executivo judicial<sup>28</sup> ou extrajudicial<sup>29</sup> (dispensada homologação judicial), garantindo-se a segurança da exequibilidade.

Veja-se que o princípio insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, se entendido como a única via de resolução de conflito, não se enquadra na concepção contemporânea do Estado Democrático de Direito. Isto porque a extrajudicialização alinha-se com a judicialização, merecendo ser compreendidas como iguais ferramentas de racionalização da prestação jurisdicional.

A concepção do Estado Democrático de Direito pressupõe que a jurisdição exerça a tarefa de guardiã dos valores materiais positivados na Constituição<sup>30</sup>. A atividade judicial construtiva será atingida por meio da hermenêutica constitucional pautada no enraizamento em razões de cunho filosófico-político. A partir disso, o movimento contemporâneo de ideias tende a reinserir a razão prática da metodologia jurídica, gerando “[...] a possibilidade de se validar essas razões como argumento de fundamentação das decisões judiciais”<sup>31</sup>.

Notadamente em assuntos afetos à intimidade, liberdades referenciais ideológicas, religiosas e comportamentais de toda sorte são regidas por valores individuais e familiares. Decorrencia disso é que a exposição das minúcias dos conflitos não tem como ser comportada nas narrativas processuais. Para a solução adjudicada, muitos ângulos dos conflitos podem restar sem o enfrentamento efetivo ou a satisfatória validação dos sentimentos.

Através do portal da mediação, por exemplo, essas singularidades podem ser mais bem escrutinadas, na medida em que predomina a apuração existencial pelo comportamento humano, de onde emergem as dores, falas, fragilidades e vontades, além dos vícios de ideias nocivas e de repetição irrefletida de comportamento. Minimamente, evidencia-se, nas narrativas das peças processuais, a ausência de voz das partes e pouca valorização dos sentimentos.

Para melhor adequação do resultado aos destinatários jurisdicionados, a mediação é potencializada como algo que transcende uma definição teórica. Erige-se como um conjunto de técnicas, experiências e hábitos culturais que vão se estabelecendo na comunidade. Ao pautar-se numa *prática discursiva*, permite que o diálogo, e não a força coercitiva, conduza

28 Cf. Código de Processo Civil. Art. 515: “São títulos executivos judiciais [...] II – a decisão homologatória de autocomposição judicial; III – a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza.”.

29 Cf. Código de Processo Civil. Art. 784: “São títulos executivos extrajudiciais: [...] II – a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; III – o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas; IV – o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal; [...] § 2º Os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro não dependem de homologação para serem executados.”.

30 Cf. STRECK, Lenio. Hermenêutica e concretização dos direitos fundamentais-sociais no Brasil. In: ANDRADE, André Gustavo Corrêa de (coord.). *A constitucionalização do Direito: A Constituição como locus da hermenêutica jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 3-41.

31 Cf. SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Fundamentação e normatividade dos direitos fundamentais: Uma reconstrução teórica à luz do princípio democrático. In: BARROSO, Luís Roberto (org.). *A nova interpretação constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 299.

à resolução para o conflito. E a legitimidade desse resultado encontra suas bases no próprio *processo comunicativo* que lhe originou<sup>32</sup>.

O Direito Constitucional representa o tronco da árvore, e o Direito Processual, um de seus ramos. Aglutinam-se esses elementos para conceber uma regra processual inspirada na atmosfera constitucional. Resultado dessa confluência é o direito fundamental à tutela jurisdicional, projetado em duas perspectivas. A primeira, do ponto de vista do legislador e do Executivo; a segunda, a partir da visão do órgão jurisdicional, sendo os princípios vistos como verdadeiras garantias ínsitas ao estabelecimento válido da relação processual<sup>33</sup>.

A regulação das relações humanas, desde tempos rudimentares, é fundamental, pois almeja o encontro da paz e busca impedir toda forma de desordem. Para dar azo ao estabelecido como conduta devida, a repreensão, a coerção e a sanção tornam-se parte de um sistema funcional de diretrizes e obediência. Sem prejuízo disso, deve-se descortinar o dever de atuação jurisdicional do Estado, convalidando a autonomia individual e reforçando preceitos culturais, a partir de referenciais morais, éticos, e da valorização da dignidade da pessoa humana.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A constitucionalização do Direito marcou o século XX e permitiu a abertura da nova alocação dos indivíduos, frente ao Estado e demais organismos internacionais. Um dos mais significativos marcos da constitucionalização se revela por meio da realização da justiça e da abertura do seu acesso, sendo o Poder Judiciário, sem dúvida, essencial na realização desse primado. A percepção social espera respostas jurisdicionais para os conflitos sociais e, de modo geral, a tutela dos direitos comprometida com valores grifados pela liberdade de manifestação dos indivíduos.

A condição da pessoa humana é a primazia do ordenamento jurídico, formando um elemento nuclear regente de novos ditames socioculturais, jurídicos, antropológicos e bioéticos. A proteção da pessoa humana mostra-se ímpar fonte de investimentos voltados ao caráter assecuratório da sua dignidade, do alto valor da vida humana e da qualidade de vida nas relações com os demais indivíduos.

No trato das questões correlatas aos indivíduos, é significativo o manejo dos princípios fundamentais e da ideia do Direito retórico-argumentativo, superando a forma cartesiana, formalista e estática. Afinal, o propósito é atender às novas demandas e às novas aspirações dos seres envolvidos na concepção social, com paradigmas e autonomia individual, ameahando a valorização dos seus sentimentos, para além do aspecto formal dos direitos fundamentais.

Trata-se da personalização e da humanização da tratativa jurisdicional dos direitos individuais, especialmente no recorte dos interesses e garantias das famílias (judicializados ou extrajudicializados), sempre coberto pelo manto da jurisdição constitucional, processualmente observada.

Isto porque, como visto, enquanto forma de realização de justiça, a nova percepção de jurisdição constitucional contempla, inclusive, mecanismos alternativos à jurisdição convencional do Poder Judiciário. Como decorrência disso, variáveis caminhos podem promover o acesso à justiça, seja na forma pré-processual ou na forma extrajudicial, negocial direta entre particulares e envolvendo órgãos públicos; ainda, por meio de políticas públicas preventivas.

Nesse sentir, a interpretação preambular constitucional volta-se, sob a perspectiva processual, não numa construção de sentido, mas, sim, numa reconstrução de significado. Amplifica, desse modo, o seu alcance para compreender a jurisdição constitucional como um fenômeno que contempla as múltiplas portas de resolução de conflitos, em especial na singularidade das

32 Cf. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de, op. cit., 2017, p. 178.

33 Idem. *Manual de Direito Processual Civil contemporâneo*. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 91-92.

questões das famílias. Essa percepção interpretativa é atividade essencial do jurista, esperando-se o comprometimento dos setores públicos e privados com valores nobres relacionados aos direitos das famílias em seus diversos desdobramentos, notadamente, em razão da crescente incorporação do sistema multiportas pelo sistema jurisdicional brasileiro.

A nosso ver, somente pela via da jurisdição constitucional realizável como reflexo da justiça constitucional, por intermédio do acesso ao Poder Judiciário ou da jurisdição extrajudicial, poderá ser plenamente cumprido o legítimo e efetivo acesso à justiça. Especialmente, nos casos concretos das famílias, perfaz-se a adequada tutela jurisdicional, por meio da sistemática justa que respeite as particularidades, necessidades, expectativas, historicidade e valorização dos quereres e sentimentos dos membros das famílias. Isso grava a mais lúdima expressão da justiça constitucional.

## REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo: O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. In: MIGALHAS (site). Migalhas de Peso, 3 maio 2006. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/24089/neoconstitucionalismo---o-triunfo-tardio-do-direito-constitucional-no-brasil>. Acesso em: 17 ago. 2024.
- BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 5 jul. 2024.
- BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015: “Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997”. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 5 jul. 2024.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 19 ago. 2024.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 ago. 2024.
- BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm). Acesso em: 17 ago. 2024.
- CAPPELLETTI, Mauro [s/ indicação de tradutor]. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. In: *Revista de Processo – RePro*, v. 74. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- \_\_\_\_\_. Problemas de reforma do processo nas sociedades contemporâneas. In: *Revista Forense*. N. 318.
- CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de Direito Processual Civil*. V. 1. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. 2. ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. V. II. Trad. Paolo Capitanio. 3. ed. Campinas: Bookseller, 2002.
- DUARTE, Márcia Michele Garcia. *Argumentação participativa – o encontro com a virtuosidade humana*: Motivos para o êxito da justiça restaurativa no combate e prevenção da violência doméstica. Curitiba: CRV, 2016.
- \_\_\_\_\_. O papel social do advogado no primado da mediação e a argumentação participativa. In: PINTO, Adriano Moura da Fonseca; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; DUARTE, Márcia Michele Garcia Duarte; MARTÍN, Nuria Belloso (org.). *Estudos sobre mediação no Brasil e no exterior*. V. 1. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.
- \_\_\_\_\_. A sanção pedagógica e os aspectos éticos e morais da consensualidade: Em busca da efetividade do modelo multiportas. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)*. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, v. 22, 2021.
- \_\_\_\_\_. Medidas autocompositivas como instrumentos de paz. In: *Revista Eletrônica OAB/RJ*. Edição Temática Permanente da Comissão de Mediação e Métodos Consensuais. Ano 2. N. 4, jul.-dez. 2021. Disponível em: <https://revistaeletronica.oabrj.org.br/?artigo=medidas-autocompositivas-como-instrumentos-de-paz>. Acesso em: 17 ago. 2024.
- FAGET, Jacques. La double vie de la médiation. In: *Revue Droit et Société*, Paris, n. 29, 1995.
- FISS, Owen; RESNIK, Judith. *Adjudication and its Alternatives. An Introduction to Procedure*. New York: Foundation Press, 2003.
- GEERTZ, Clifford. *A interpretação das culturas*. Trad. Fanny Wrobel. Revisão Técnica de Gilberto Velho. Rio de Janeiro: LTC, 2008.
- GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. V. I, 5. edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)*. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro- ano 15, v. 22, n. 1, jan.-abr. 2021, p. 379-408. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/56701>. Acesso em: 6 maio. 2024.

LE ROY, Ethiene. *O lugar da juridicidade na mediação*. In: *Meritum*, Belo Horizonte, v. 7, n. 2, p. 297-301, jul.-dez. 2012.

PICARDI, Nicola. *La giurisdizione all'alba del terzo millennio*. Milano: Giuffrè, 2007.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. O Novo CPC e a mediação: Reflexões e ponderações. In: *Revista de Informação Legislativa*, ano 48, n. 190, tomo I, abr.-jun. 2011, p. 219-236.

\_\_\_\_\_. A mediação e o Código de Processo Civil projetado. In: *Revista de Processo – RePro*, ano 37, v. 207, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 213-238.

\_\_\_\_\_. STANCATI, Maria Martins Silva. A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015. In: *Revista de Processo – RePro*, v. 254, abr. 2016, São Paulo: Revista dos Tribunais.

\_\_\_\_\_. ALVES, Tatiana Machado. Novos desafios da mediação judicial no Brasil: A preservação das garantias constitucionais. In: *Revista de Informação Legislativa* (RIL), ano 52, número 205, jan.-mar. 2015, p. 55-70.

\_\_\_\_\_. *Jurisdição e pacificação*: Limites e possibilidade do uso dos meios consensuais de resolução de conflitos na tutela dos direitos transindividuais e pluri-individuais. Curitiba: CRV, 2017.

\_\_\_\_\_. DUARTE, Márcia Michele Garcia. Interdisciplinaridade, complexidade e pós-modernidade: Premissas fundamentais para a compreensão do processo civil contemporâneo. In: *RJLB*, n. 4, ano 4, p. 955-999, 2018.

\_\_\_\_\_. A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução dos conflitos na contemporaneidade. In: *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, tomo 1, p. 241-271, set.-dez. 2019. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista\\_v21\\_n3/tomo1/revista\\_v21\\_n3\\_tomo1\\_241.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_v21_n3_tomo1_241.pdf). Acesso em: 23 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. *Manual de Direito Processual Civil contemporâneo*. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

\_\_\_\_\_. MAZZOLA, Marcelo. Ação de complementação de sentença arbitral: Alguns aspectos controvertidos. In: *Portal Migalhas*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/observatorio-da-arbitragem/380451/acao-de-complementacao-de-sentenca-arbitra>. Acesso em: 24 maio. 2024.

\_\_\_\_\_. MAZZOLA, Marcelo. *Manual de mediação e arbitragem*. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

RESNIK, Judith. Many doors? Closing doors? Alternative dispute resolution and adjudication, 10. In: *Ohio State Journal on Dispute Resolution*, 211, 1995. Disponível em: westlaw.com. Acesso em: 15 mar. 2012.

SANDER, Frank. E. A. Varieties of dispute processing. In: *The Pound Conference: Perspectives on Justice in the Future*. St. Paul, USA: West, 1979, p. 65-87.

SANTOS, Boaventura Sousa. As tensões da modernidade. In: *Fórum Social Mundial*. Disponível em: [http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1325792284\\_As%20tens%C3%B5es%20da%20Modernidade%20-%20Boaventura%20de%20Sousa%20Santos.pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1325792284_As%20tens%C3%B5es%20da%20Modernidade%20-%20Boaventura%20de%20Sousa%20Santos.pdf). Acesso em: 24 jun. 2024.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Fundamentação e normatividade dos direitos fundamentais: Uma reconstrução teórica à luz do princípio democrático. In: BARROSO, Luís Roberto (org.). *A nova interpretação constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

STRECK, Lenio. Hermenêutica e concretização dos direitos fundamentais-sociais no Brasil. In: ANDRADE, André Gustavo Corrêa de (coord.). *A constitucionalização do Direito: A Constituição como lócus da hermenêutica jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Mandatory Mediation: Is It the Best Choice? In: *Revista de Processo – RePro*, vol. 225, nov. 2013. São Paulo: Revista dos Tribunais.